

00191.000515/2024-95



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessada: [REDACTED], [REDACTED] da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Assunto: Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia (5713983) encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), em 2 de maio de 2024, pela Comissão de Ética da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em face de [REDACTED], [REDACTED] da ANS, acompanhada do processo administrativo nº [REDACTED] (5714044), que trata da "adoção de medidas para o enfrentamento de práticas fraudulentas em situações envolvendo o reembolso de despesas médicas e odontológicas", mas sem indicação de supostas infrações éticas cometidas pela interessada.

2. Examinando o referido processo administrativo, presumiu-se que o [REDACTED] da ANS encaminhou, por meio do Despacho nº [REDACTED] (5714044, fl. 63), os autos à Comissão de Ética Setorial e à Corregedoria daquela agência reguladora para investigar eventual conduta funcional da interessada [REDACTED] e de outros detentores de cargos comissionados na ANS, enquanto signatários da Nota Técnica nº [REDACTED] (5714044, fls. 30 a 50), em vista das críticas apresentadas nesse documento à Nota Técnica nº [REDACTED] (5714044, fls. 19 a 24), da Presidência da ANS. Contudo, não se identificou, com clareza, no citado Despacho nº [REDACTED] (5714044, fl. 63), quais os fatos supostamente antiéticos seriam atribuídos à interessada. Aliás, sequer foi possível compreender, adequadamente, os limites da imputação.

3. Diante dessas circunstâncias, a fim de possibilitar a instrução do procedimento ético, determinei, por meio de Despacho (6341239), que a Comissão de Ética da ANS indicasse as supostas infrações éticas praticadas pela interessada [REDACTED], única citada submetida a este Colegiado; e, ainda, o envio de conclusão da Corregedoria da ANS sobre o Procedimento de Apuração Preliminar PAP nº [REDACTED], mencionado às fls. 67 do processo nº [REDACTED] (5714044). Na oportunidade, determinei, ainda, a devolução do Formulário de Denúncia àquela setorial, para as providências eventualmente pertinentes em relação aos interessados não submetidos à competência da CEP, arrolados no item 11 do referido despacho;

4. Em resposta, a Comissão de Ética da ANS (6449770), quanto à necessidade de identificação das infrações éticas supostamente praticadas pela interessada [REDACTED], limitou-se a informar "que a documentação enviada anteriormente constitui inteiro teor do processo [REDACTED] 31 destinado à CEANS para apuração por meio do DESPACHO Nº [REDACTED] anexo", reforçando que "a CEANS não possui outros documentos além daqueles". De outro lado, informou que estaria iniciando o procedimento ético em relação aos interessados não submetidos à CEP.

5. A Corregedoria da ANS (6452579; 6452580), por sua vez, confirmou que, apesar da ausência de "*delimitação temática precisa*", a questão objeto de denúncia possui relação com as divergências entre a [REDACTED], sob a titularidade da interessada, e a [REDACTED] da ANS, em relação à Nota Técnica nº [REDACTED], de 29/9/2023 (5714044, fls. 19 a 24), que trata do tema "*fraudes em reembolso*", afeto à competência da [REDACTED]. A interessada, [REDACTED], teria aprovado a Nota Técnica nº [REDACTED], de 2/10/2023 (5714044, fls. 30 a 50), na qual constam discordâncias dessa área em relação às propostas de enfrentamento de práticas fraudulentas em situações envolvendo o reembolso de despesas médicas e odontológicas, apresentadas pela [REDACTED] da ANS, na referida Nota Técnica nº [REDACTED].

6. Nessa linha, supôs que o motivo determinante para o encaminhamento da denúncia seria especificamente a observação constante no item 53 da citada Nota Técnica nº [REDACTED], de 2/10/2023 (5714044, fls. 30 a 50), a seguir transcreto: "53. Aqui cabe ressaltar que o ônus da prova da ocorrência de fraude ou conduta assemelhada é da operadora, que, a propósito, poderia, em sua rotina operacional, entrar em contato com o beneficiário, para confirmar os dados para o pagamento. A proposta exposta neste item corre o risco de significar a transferência do encargo do regulado para a autoridade reguladora, o que não soa apropriado, segundo a teoria da captura".

7. O órgão correcional conjecturou essa hipótese a partir do pedido de esclarecimentos formulado pela Presidência da ANS, no DESPACHO nº [REDACTED] (5714044, fls. 52 a 56), no qual se denotaria inequívoco incômodo com os termos empregados na manifestação da [REDACTED]. A propósito, segue transcrição do excerto, abaixo:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

(em destaque)

8. Em relação aos fatos, destacou, ainda, que a interessada prestou os esclarecimentos solicitados pela Presidência da ANS, buscando afastar o mal-entendido entre as áreas técnicas. Nesta senda, nos itens 3 a 11 do Despacho nº [REDACTED], fls. 57 a 62), explicou que a menção à "*teoria da captura*", se deu em caráter estritamente técnico, sob o eixo da "*assimetria de informações*", com fundamento em doutrina do Direito Regulatório sobre o assunto. Em síntese, de acordo com essa teoria, haveria riscos para a ANS, - ente regulador -, em atuação baseada exclusivamente em informações trazidas pelos entes regulados, diante de suas limitações administrativas (de pessoal, inclusive) de checar a exata legitimidade das informações trazidas pelos entes regulados. Sob essa perspectiva, os entes regulados poderiam levar à ANS apenas as informações que lhes interessassem, prejudicando intencionalmente a idônea regulação do mercado. Haveria, assim, "*captura*" do ente regulador, - a ANS -, e não de agente específico. Nesse ponto, enfatizou que a Nota Técnica não apontou qualquer "*indício ou situação concreta de captura*", e que a teoria da captura teria sido mencionada em caráter acadêmico, sem referência à situação concreta ou a servidor determinado.

9. Por fim, a Corregedoria da ANS informou que, diante dos esclarecimentos prestados pela interessada, determinou o arquivamento da representação no âmbito correcional, nos seguintes termos, expostos no item 13 do Despacho nº [REDACTED], abaixo:

13. Como se constata, os esclarecimentos foram bastantes. Ainda que se pudesse discordar dos termos empregados originalmente na assinalada NOTA TÉCNICA nº [REDACTED], os esclarecimentos posteriores prestaram-se à correta

exegese do que pudesse ter sido mal formulado. É o que nos parece. Diante dessa constatação, não vislumbro justa causa para persecução disciplinar - entendendo-a como última ratio da atuação administrativa -, motivo pelo qual se mostra curial o arquivamento da representação neste âmbito correcional. (em destaque)

10. Nesse contexto, a par das informações prestadas pela Corregedoria da ANS e dos documentos anexados aos autos, depreende-se que, apesar de a peça denunciatória sequer apresentar exposição mínima de fato supostamente antiético praticado pela interessada, presume-se que o encaminhamento do presente tenha decorrido de opinião técnica emitida pela interessada e mal interpretada pela Presidência da ANS, mas já devidamente esclarecida, no âmbito do Despacho nº [REDACTED], anexo (5714044, fls. 57 a 62), de acordo com o órgão correcional da ANS.

11. Assim, conclui-se, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação à interessada, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

12. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

13. Nesse sentido, a ausência de suporte indiciário mínimo enseja o arquivamento sumário do feito.

14. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

15. Determino, ainda, a inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

16. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética e à Corregedoria da ANS, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

17. À Secretaria-Executiva para providências.

18. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 26/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]